



PARECER N.º 056/2025 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PL 120/2025 Dispõe sobre a possibilidade de atendimento prioritário para Mulheres em Situação de Violência Doméstica nas áreas da Saúde, inclusive atendimentos psicológicos, psiquiátricos e odontológicos, assistência social e segurança, como especifica."

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 120/2025

I. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 120/2025, de autoria da Vereadora Eliana Rocha, que dispõe sobre a possibilidade de atendimento prioritário para mulheres em situação de violência doméstica no Município de Apucarana, abrangendo serviços de saúde, assistência social, segurança, políticas de emprego, renda e habitação, além de procedimentos administrativos junto à administração pública.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A **Constituição Federal**, em seu **art. 30, incisos I e II**, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a

legislação federal e estadual no que couber.

Ainda, a **Lei Orgânica do Município de Apucarana**, em seu **art. 6º, incisos I, IV e VI**, estabelece como atribuições do Município a organização e prestação de serviços públicos de interesse local, bem como a promoção dos serviços de saúde e assistência social.

Já o **art. 7º, incisos II e X, da Lei Orgânica**, prevê a competência comum do Município, em conjunto com União e Estado, para cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Assim, a proposição não invade competência da União ou do Estado, mas sim materializa a competência municipal para organizar serviços públicos de atendimento à população local.

O projeto também está alinhado ao princípio da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III da CF) e da **igualdade material** (art. 5º, caput da CF), ao assegurar tratamento diferenciado a um grupo em situação de vulnerabilidade social.

O texto também concretiza disposições da **Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**, que em seus arts. 8º e 9º impõe ao poder público a adoção de medidas integradas de prevenção, assistência e proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.

A tramitação do Projeto de Lei nº 120/2025, portanto, está plenamente adequada ao rito regimental, competindo a esta Comissão avaliar a juridicidade e regularidade da proposta, o que se verifica de forma positiva.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 120/2025 é constitucional e atende ao interesse público**, estando em consonância com a Lei Orgânica Municipal e com a legislação nacional pertinente.

Assim, o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 120/2025.

VEREADOR MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Assinatura Qualificada ICP-Brasil

MOISES TAVARES

DOMINGOS:04119273962

Horário Carimbo Tempo:

30/09/2025 09:03:58

Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

www.apucarana.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 30/09/2025 às 09:03:10.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **83f142b25fc4270e3771d80c85eb7aaf**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **124022**.